



PROJETO DE LEI

Institui, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, mecanismo de incentivo à doação voluntária de sangue e ao cadastro de doadores de medula óssea, permitindo a remissão administrativa de créditos decorrentes de multas de trânsito de natureza leve ou média aplicadas pelo Município, e dá outras providências.

Isaquel Vitalino de Sousa, Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído, no Município de Santana de Parnaíba, mecanismo de incentivo à doação voluntária de sangue e ao cadastro de doadores de medula óssea, por meio do qual poderá ser concedida remissão administrativa de créditos oriundos de multas de trânsito classificadas como leves ou médias, desde que aplicadas por órgão ou entidade municipal de fiscalização.

Parágrafo único. A concessão do benefício dependerá de requerimento formal do interessado e da análise do órgão municipal competente, não se constituindo em direito automático do infrator.

Art. 2º A medida prevista nesta Lei restringe-se às penalidades pecuniárias decorrentes de infrações de trânsito ocorridas em vias sob circunscrição municipal e regularmente autuadas por agentes ou equipamentos vinculados à administração municipal.

Art. 3º Não poderão ser objeto da remissão administrativa prevista nesta Lei:





- I – multas decorrentes de infrações classificadas como graves ou gravíssimas;
- II – infrações que, nos termos da legislação de trânsito vigente, impliquem suspensão ou cassação do direito de dirigir;
- III – penalidades aplicadas por órgãos estaduais ou federais de trânsito;
- IV – infrações praticadas fora do território do Município.

Art. 4º A concessão do benefício observará os seguintes parâmetros:

- I – o interessado poderá solicitar a remissão de até duas multas por ano civil;
- II – para cada multa objeto do pedido deverá ser apresentada comprovação de:

- a) duas doações de sangue, ao ano ;
- b) cadastro ativo como doador voluntário de medula óssea, nos termos das normas sanitárias vigentes;

III – não será admitido o benefício quando houver reincidência na mesma infração no período de 12 (doze) meses, caso o interessado já tenha utilizado a remissão prevista nesta Lei.

Art. 5º O pedido deverá ser protocolado junto ao setor municipal responsável pela administração das multas de trânsito, acompanhado de documento comprobatório expedido por unidade de hemoterapia ou instituição habilitada, contendo:

- I – identificação do doador;
- II – número do CPF;
- III – data da doação ou do cadastro como doador de medula óssea;
- IV – identificação da instituição responsável;
- V – autenticação física ou eletrônica do estabelecimento emissor.

§1º Somente serão aceitos comprovantes emitidos por hemocentros ou instituições integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

§2º O documento apresentado deverá referir-se a procedimento realizado no período máximo de 12 (doze) meses anteriores à solicitação.

Art. 6º Após a análise do pedido:

- I – sendo deferido, o órgão competente procederá ao cancelamento administrativo do débito correspondente à multa;
- II – sendo indeferido, o interessado será comunicado formalmente, permanecendo válidos os prazos e procedimentos previstos na legislação de trânsito.





Parágrafo único. A identificação de irregularidade ou falsidade documental acarretará o cancelamento do benefício e a cobrança integral da penalidade, sem prejuízo das medidas legais cabíveis.

Art. 7º O benefício instituído por esta Lei não caracteriza contraprestação financeira ou remuneração pela doação, preservando o caráter voluntário, altruístico e não remunerado da doação de sangue e do cadastro de doadores de medula óssea.

Art. 8º O Poder Executivo poderá editar normas complementares para disciplinar os procedimentos administrativos necessários à execução desta Lei.

Art. 9º As disposições desta Lei restringem-se à gestão administrativa de créditos decorrentes de multas aplicadas pelo Município, não alterando a classificação das infrações nem as penalidades previstas na legislação federal de trânsito.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 11 de março de 2026.

Isaquel Vitalino de Sousa

Zaqueu

PDT

VEREADOR





MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, um mecanismo de incentivo à doação voluntária de sangue e ao cadastro de doadores de medula óssea, por meio da possibilidade de remissão administrativa de créditos decorrentes de multas de trânsito de natureza leve ou média aplicadas por órgão municipal.

A doação de sangue constitui um ato de solidariedade essencial para o funcionamento do sistema de saúde, sendo indispensável para a realização de cirurgias, tratamentos oncológicos, atendimentos de emergência, transplantes e diversas outras intervenções médicas. Apesar de sua relevância social, os hemocentros brasileiros frequentemente enfrentam dificuldades para manter os estoques em níveis adequados, sobretudo em períodos de maior demanda ou em determinadas épocas do ano.

Segundo dados do Ministério da Saúde, menos de 2% da população brasileira realiza doação regular de sangue, percentual considerado abaixo do ideal pela Organização Mundial da Saúde, que recomenda índices mais elevados para garantir a segurança e a estabilidade dos estoques de sangue. Nesse contexto, políticas públicas que incentivem a cultura da doação voluntária representam importante instrumento de fortalecimento da rede de saúde, além de contribuírem para a formação de uma sociedade mais solidária e consciente de seu papel social.

O projeto também busca incentivar o cadastro de doadores de medula óssea, procedimento simples que pode representar a única chance de tratamento para pacientes acometidos por doenças graves do sangue, como leucemias e outras enfermidades hematológicas.

Importante destacar que a presente iniciativa não pretende alterar as normas gerais de trânsito estabelecidas pela legislação federal, especialmente aquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro. O projeto limita-se exclusivamente à gestão administrativa de créditos decorrentes de multas aplicadas pelo próprio Município, matéria inserida na esfera de autonomia administrativa municipal.


Dessa forma, a proposta respeita integralmente a repartição constitucional de competências prevista na Constituição Federal, não havendo qualquer intenção de criar conflito normativo com a União ou de modificar a classificação das infrações ou penalidades estabelecidas na legislação nacional de trânsito.

Ressalte-se que a medida possui caráter facultativo, dependendo de requerimento do interessado e de análise administrativa pelo órgão competente, preservando-se, portanto, todas as demais formas de pagamento, defesa ou recurso previstas na legislação vigente. Além disso, o projeto reafirma o caráter voluntário, altruístico e não remunerado da doação de sangue e da medula óssea, não configurando qualquer forma de pagamento ou





CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



contraprestação, mas apenas um instrumento de estímulo à solidariedade e à participação cidadã em ações de relevante interesse público.

Trata-se, portanto, de iniciativa que alia responsabilidade social, incentivo à saúde pública e respeito à autonomia administrativa municipal, podendo contribuir significativamente para o fortalecimento das políticas de doação e para a conscientização da população sobre a importância desse gesto que salva vidas.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Antônio Branco, 11 de março de 2026.

Isaquel Vitalino de Sousa

Zaqueu

PDT

VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003800370032003A005000

Assinado eletronicamente por **Isaquel Vitalino de Sousa** em 11/03/2026 13:16

Checksum: **4D150BE2411E6F7B38641437D11DA09840DCB2349064051007E410E23E9C6247**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003800370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.